

P A R E C E R

Nº 3668/2021¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Reconhecimento de cidade-irmã. Autorização para Chefe do Poder Executivo firmar Convênio. Considerações.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara Municipal, solicita parecer jurídico acerca da constitucionalidade e legalidade de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que reconhece a cidade de yyy como cidade-irmã de xxx, e autoriza o Chefe do Poder Executivo desta a firmar convênio visando ao intercâmbio de experiências em áreas de interesse e cooperação mútua.

RESPOSTA:

A princípio, a celebração de contratos, termos, ajuste, convênios e instrumentos congêneres encerram ato de gestão, de condução dos negócios e compromissos municipais, razão pela qual pode ser vista como autêntica atribuição administrativa, que, a seu turno, encontra-se a cargo do Poder Executivo. Diante disto, pode-se asseverar que a celebração de convênios pelo Executivo prescinde de autorização Legislativa.

Neste sentido já decidiu o E. STF, quando do exame da ADIN nº.676-2, de relatoria do Exmo. Ministro Carlos Velloso, confira-se a ementa:

"CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS, ACORDOS, CONTRATOS E ATOS DE SECRETÁRIOS DE ESTADO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA: INCONSTITUCIONALIDADE. I. - Norma que subordina convênios,

¹PARECER SOLICITADO POR FABIANO GNADT BORGHETTI, ANALISTA LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

acordos, contratos e atos de Secretários de Estado à aprovação da Assembleia Legislativa: inconstitucionalidade, porque ofensiva ao princípio da independência e harmonia dos poderes. C.F., art. 2º. II. - Inconstitucionalidade dos incisos XX e XXXI do art. 99 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. III. - Ação direta de Inconstitucionalidade julgada procedente".

Posto isto, concluímos, que na hipótese enfrentada, não há necessidade de lei autorizativa, visto que a Constituição Federal não colocou sob controle prévio do legislativo a aprovação de celebração de convênios, acordos e demais ajustes do gênero.

Em suma, forçoso é concluir pela manifesta inconstitucionalidade da propositura submetida a exame.

É o parecer, s.m.j.

Gabriel Allam Cecilio
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2021.